*Prefeitura Municipal da Lapa*
*Estado do Paraná*

Ofício nº 118/86 — Lapa, 24 de março de 1986

Do Prefeito Municipal da Lapa
Ao Exmo. Sr.
Manoel Silveira Xavier
DD. Presidente da Câmara Municipal da Lapa
Assunto: Encaminha Projetos de Lei

Senhor Presidente:

Anexo estou remetendo para a apreciação dessa Colenda Casa de Leis os projetos nº 03/86 e 04/86.

Na oportunidade, renovo a V.Exª e dignos Pares protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente

Wilson Moreira Montenegro
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCÓLO nº 47/86
DATA 24/03/86

PROJETO DE LEI Nº 04/86

Súmula: altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Lapa, no uso de suas atribuições legais , apresenta a consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei :

Art. 1º - Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela Lei nº 816, de 23 de novembro de 1.983 destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Parágrafo Único: Ficam excluídos da cobrança da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º - A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 5º - Para o exercício financeiro de 1.986, a Unidade de Valor para Custeio - UVC será de Cz$ 106,00 (cento e seis cruzados).

Art. 6º - O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I - atualizar, para os exercícios subsequentes a 1.986, a Unidade de Valor para Custeio - UVC fixada no art. 5º, até o limite equivalente à variação nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, no período;

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

Parágrafo Primeiro: Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidade atendidas por aquela concessionária.

Parágrafo Segundo: O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em

...

Prot. 47/86 - 24/3/86

conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utili - zar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melho ramentos do sistema de iluminação pública do Município.

Parágrafo Terceiro: O Convênio de que trata este artigo será firma do sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa se- jam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação ' aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita dire tamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Ter ritorial Urbano, e será cobrada mensalmente a alíquota anual de 0,35 % ' (zero vírgula trinta e cinco por cento) do valor de referência por metro linear ou fração, ao ano.

Art. 9º - Esta Lei entará em vigor na data de sua publicação, revo gadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de março de 1.986.

WILSON MOREIRA MONTENEGRO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 04/86

Senhor Presidente, Caros Vereadores:

É com grande satisfação que encaminho a esta casa de leis o projeto de Lei nº 04/86.

Este projeto visa reduzir em aproximadamente 27 % (vinte e sete por cento) a taxa de iluminação pública ainda para o presente exercício.

A redução acima só foi possível com a adoção das medidas econômicas, ditadas pelos decretos leis nº 2283 e 2284, recentemente efetivadas pelo Governo Federal.

Peço aos nobres edis que aprovem tal projeto de lei em regime de URGÊNCIA e, se possível, até 20 de abril.

Até esta data a Copel terá condições de emitir as novas faturas com os valores da iluminação pública corrigidos já para o mês seguinte.

Certo de contar mais uma vez com a compreensão e colaboração dos membros desta casa de leis, apresento minhas cordiais

Saudações,

WILSON MOREIRA MONTENEGRO
PREFEITO MUNICIPAL

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O projeto retro é legal , mas inoportuno tendo em vista a aprovação de Lei no mesmo sentido ainda no corrente ano. Por este motivo opinamos contrário a sua aprovação.

É o parecer

Lapa, 30 de julho de 1986

Luiz Eduardo Kuss Marins- presidente

Bento de Farias - secretário

Pedro F. Bianchini Jr. - membro

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

Ratificamos o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1986

Antonio Ruiz Paloma- presidente

João Deda- secretário

Pedro Mendes de Siqueira - membro